



**APROVADO POR UNANIMIDADE
EM ASSEMBLEIA DE FREGUESIA
DE 27/12/2013**

REGULAMENTO DE TAXAS E PREÇOS DA FREGUESIA DE ARGANIL



Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças

da

Freguesia de Arganil

PREÂMBULO

A Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, aprovou o Regime das Taxas das Autarquias Locais e determina que o regulamento de taxas tem obrigatoriamente que conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico financeira relativa ao valor das taxas designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e a sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

De acordo com o estabelecido pelo artigo 17º, da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro:

“As taxas para as autarquias locais actualmente existentes são revogadas no início do segundo ano financeiro subsequente à entrada em vigor da presente lei, salvo se, até esta data:

- a) Os regulamentos vigentes forem conformes ao regime jurídico aqui disposto;
- b) Os regulamentos vigentes forem alterados de acordo com o regime jurídico aqui previsto.”

Transcrever para o regulamento aspectos relevantes da proposta de Lei, que possibilitem um melhor enquadramento do que está em causa, atendendo ao perfil inovador do diploma.

Houve o cuidado de enquadrar as taxas em fórmulas de cálculo que per si constituem fundamentação económico-financeira. A opção no caso dos atestados resulta do tempo médio de execução dos mesmos, houve que atender ao tempo de atendimento, tempo de registo e tempo de produção.



Nos canídeos, e havendo a necessidade de utilizar a taxa de referência, optou-se por seguir o que ocorre em diversas juntas de freguesia, de dar ponderação normal ao registo das classes sem perigo, dobro da taxa de referência de caça e taxa máxima (triplo) aos perigosos e potencialmente perigosos.

Na noção de custos totais necessários para prestar determinados serviços, constante em diversas fórmulas da presente minuta de Regulamento, há que ter em atenção a alínea c) do artigo 8º da Lei nº 53-E/2006:

“Fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.”

Nestes termos, para efeitos de cálculo, poderão ser considerados os custos com pessoal, manutenção e limpeza, aquisição e desgaste do equipamento, investimentos, condições físicas do local onde o serviço é prestado, etc., desde que indispensáveis para a realização do serviço, pelo qual a taxa está a ser cobrada.

REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS FREGUESIA DE ARGANIL

Em conformidade com o disposto na alínea h) do nº 1 do artigo 160º, do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, e tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei nº 53-E1/2006, de 29 de Dezembro), é aprovada a proposta de Regulamento e Tabela de Taxas e preços em vigor na Freguesia de Arganil.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objecto)

1 – O disposto no presente Regulamento e tabela anexa estabelecem, nos termos da lei, as taxas, tarifas e licenças, fixando os respectivos quantitativos a aplicar nesta freguesia, para cumprimento das atribuições que dizem respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das suas populações.



2 – As taxas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público da autarquia local, ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares quando tal seja atribuição da freguesia, nos termos da lei.

Artigo 2º

(Sujeitos)

1 – O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia.

2 – O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e dos regulamentos aprovados pela Junta de freguesia, estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.

3 – Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 3º

(Isenções)

1 – Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.

2 – O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros.

3 – A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.

4 – Atendendo à sua componente social, os atestados serão isentos de taxas para os recenseados na freguesia quando se destinem a: prova de vida (com documento próprio), centro de emprego, insuficiência económica e todos os atestados e confirmações requeridos pelos estudantes.



CAPÍTULO II TAXAS

Artigo 4º

(Taxas)

As taxas da Freguesia incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade da freguesia, designadamente:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações, fotocópias simples e outros documentos;
- b) Licenciamento e registo de canídeos;
- c) Certificado de construção anterior a 1951;
- d) Licenciamento de actividades diversas (venda ambulante de lotarias, de arrumador de automóveis e actividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes);
- e) Outros serviços prestados à comunidade.

Artigo 5º

(Serviços Administrativos)

1 – As taxas de atestados e declarações constam do anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo e produção).

2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times vh + ct$$

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, Consumíveis, etc.);

3 – Sendo que a taxa a aplicar:

- a) É de **0,5 hora x vh + ct** para os atestados, declarações e outros documentos com termo lavrado;
- b) É de **0,25 hora x vh + ct** para os restantes documentos.



4 – Pela emissão de fotocópias simples será cobrada uma taxa de 0,15 € por cada página fotocopiada.

5 – Aos valores indicados no nº 3 acresce uma taxa de urgência, para a emissão no prazo de 24 horas, de mais 25% para os recenseados na freguesia e de mais 50% para os restantes casos.

6 – Os valores constantes dos números 3 e 4 são actualizados anualmente e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

Artigo 6º

(Licenciamento e Registo de Canídeos e Gatídeos)

1 – As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes do anexo II, são indexadas à Taxa N (normal) de Profilaxia Médica, não podendo exceder o triplo deste valor e variam consoante a categoria do animal, (Portaria nº 421/2004, de 24 de Abril).

2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

- a) Registo: 35% da taxa de referência legal;
- b) Licenças classe A (cães de companhia): 135% da taxa de referência legal;
- c) Licenças classe E (cães de caça): 135% da taxa de referência legal;
- d) Licenças classe B (cães para fins económicos): 100% da taxa de referência legal;
- e) Licenças classe G (cão potencialmente perigoso): 280% da taxa de referência legal;
- f) Licenças classe H (cão perigoso): 300% da taxa de referência legal.
- g) Licenças classe I (gatídeos): 75% da taxa de referência legal;

3 – Os cães classificados nas categorias C (fins militares), D (investigação científica) e F (cães guia) estão isentos de qualquer taxa.

4 – Sempre que a licença do canídeo e gatídeo não for renovada anualmente, caduca automaticamente e fica sujeito ao pagamento de uma coima de 30% sobre a taxa respectiva, por cada ano em atraso.

5 – O valor da taxa N de profilaxia médica é actualizado, anualmente, por Despacho Conjunto.



Artigo 7º

(Certificado de Construção anterior a 1951)

Tendo em conta a existência de construções anteriores a 7 de Agosto de 1951, relativamente às quais não existem documentos que titulem a construção do edifício, tornando muito difícil, se não impossível, a concretização de negócios jurídicos por falta de licença de habitação, cabe às Juntas de Freguesia, o importante papel de reunir a prova documental e testemunhal que permita aos cidadãos fazer prova desse facto.

Contudo e pela importância do documento emitido pelas Juntas de Freguesia, o qual substitui a própria licença de habitação e permite a celebração de transmissões onerosas dos imóveis, a contratação de mútuos bancários e a própria constituição de hipotecas sobre os mesmos, importa não só rodear a sua emissão de um apurado rigor na recolha das provas como também evitar a banalização do mesmo.

Assim, pela emissão do certificado de construção anterior a 7 de Agosto de 1951 será cobrada a taxa única de € 10,00, actualizada anual e automaticamente de acordo com a taxa oficial de inflação.

Artigo 8º

(Licenciamento de actividades diversas)

(venda ambulante de lotarias, de arrumador de automóveis e actividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes)

1 - As taxas devidas pelo licenciamento de actividades diversas constam do anexo III e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção):

2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times vh + ct$$

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);

3 – Sendo que a taxa a aplicar:

- a) É de $1,5 \times vh + ct$ para o licenciamento de venda ambulante de lotarias e de arrumador de automóveis e
- b) De $1 \times vh + ct$ para o licenciamento de actividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.



c) O valor hora do funcionário é actualizado conforme a remuneração do funcionário que estiver ao serviço.

Artigo 9º

(Atualização de Valores)

A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

CAPÍTULO III LIQUIDAÇÃO

Artigo 10º

(Pagamento)

1 - A relação jurídico-tributária extingue-se através de pagamento da taxa.

2 – As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.

3 – Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou serviços a que respeitem.

4 – O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

Artigo 11º

(Pagamento em prestações)

1 – É admissível o pagamento em prestações unicamente para valores superiores a duzentos e cinquenta euros.



2 – Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

3 – Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

4 – No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

5 – O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.

6 – A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 12º

(Incumprimento)

1 – São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 – A taxa de juros de mora tem vigência anual com início em 1 de Janeiro de cada ano, sendo apurada e publicitada pelo Instituto de Gestão e da Tesouraria e do Crédito Público, I.P. (IGCP, IP), através de aviso a publicar no Diário da República, até ao dia 31 de Dezembro do ano anterior, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março, com a redacção dada pelo artigo 165º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

3 – O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO IV OUTRAS DISPOSIÇÕES



Artigo 13º

(Garantias)

- 1 – Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.
- 2 – A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3 – A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4 – Do indeferimento tácito ou expreso cabe a impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5 – A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no nº 2.

Artigo 14º

(Legislação subsidiária)

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste Regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei nº 53-E/2006 de 29 de Dezembro;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativo e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Procedimento Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo;

Artigo 15º

(Licenciamento e registos)



1 – As licenças ou autorizações terão unicamente a validade que delas constar expressamente.

2 – Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou outros actos, seja efectuado fora dos prazos fixados para o efeito, serão aplicadas das correspondentes taxas com o agravamento de trinta por cento até final do ano e de cem por cento por cada ano de atraso, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 16º

(Arredondamentos)

Para cálculo do valor final devido em cada situação e após a aplicação das fórmulas adequadas, poderá ser efectuado arredondamento à casa decimal mais próxima.

Artigo 17º

(Processo de contra-ordenação)

1 – Só há lugar a pagamento de multa ou coima quando tenha sido elaborado auto de notícia ou participação formal ou ainda nos casos em que a disposição legal ou regulamentar disponha noutro sentido.

2 – A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros do órgão executivo.

Artigo 18º

(Processo de contra-ordenação)

1 – O direito de liquidar taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 – As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

3 – A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

4 – A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.



Artigo 19º

(Revogação)

1 – Consideram-se revogados o regulamento e anterior tabela de taxas em vigor na Freguesia de Arganil, passando a vigorar o presente documento.

2 – Quando venham a ser aprovados e postos em execução regulamentos específicos, para uma ou diversas matérias inscritas neste regulamento e tabelas anexas, passam a vigorar esses dispositivos regulamentares nas partes em que disponham em sentido diferente do aqui estabelecido, considerando-se, portanto, revogados na parte ou partes que contrariarem aqueles.

Artigo 20º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento e a tabela de taxas e licenças (anexos I, II e III) entram em vigor 15 dias após a aprovação em Assembleia de Freguesia e respectiva publicação em edital a afixar no edifício sede da Junta de Freguesia.

Aprovada em Reunião do Executivo em ___/___/___

Presidente:

Secretário:

Tesoureiro:

Aprovado em Sessão da Assembleia de Freguesia de Arganil, em: 27/12/2013

**Anexo I**

Tabela Geral de Taxas e Licenças

1 – Serviços Administrativos:	
Índice de Aplicação – Nível remuneratório 1 (€3,20/hora)	
Em impresso da Junta:	
Composição de agregado familiar	€ 2,50
Composição do agregado familiar p/ fins escolares, Bolsa de Estudo, Subsídio Escolar e Centro de Emprego	Isento
Residência	€ 2,50
Atestado de residência p/ fins escolares, Bolsa de Estudo, Subsídio Escolar e Centro de Emprego	Isento
Actividade de comerciantes	€ 5,00
Autorização de residência	€ 4,50
Certificado de construção antes de 1951	€ 10,00
Insuficiência económica	Isento
Portugal Telecom – benefício na assinatura	€ 1,50
Prova de vida	€ 1,50
Prova de vida (em impresso próprio)	Isento
Usando e assinando outro nome	€ 4,00
Outros atestados	€ 3,00
Pesquisas	€ 3,00
Fotocópias 1 lado	€ 0,15
Fotocópias 2 lados (frente e verso)	€ 0,20

**Anexo II**

Tabela Geral de Taxas e Licenças

2 – Canídeos e Gatídeos:	
Registo	€ 1,75
Licenças / Categorias	
A – Companhia	€ 6,75
B – Fins económicos (guarda)	€ 5,00
C – Fins militares	Isento
D – Investigação Científica	Isento
E – Caça	€ 6,75
F – Guia	Isento
G – Potencialmente perigoso	€ 14,00
H – Perigoso	€ 15,00
I – Gato	€ 3,75 €
Renovação anual fora de prazo	Agravamento da respectiva taxa em 30%

**Anexo III**

Licenciamento de Atividades Diversas

Serviço	Valor
- Licenciamento de venda ambulante de lotarias (alínea a) do nº 3 do artigo nº 16 da Lei nº 75/2013 de 12 de Setembro)	5,30€
- Renovação de licença	5,30€
- Cartão de Identificação de Arrumador de Automóveis	1,00€
- 2ª via de Cartão de Identificação de Arrumador de Automóveis	1,00€
- Licenciamento arrumadores de automóveis (alínea b) do nº 3 do artigo nº 16 da Lei nº 75/2013 de 12 de Setembro)	5,30€
- Renovação de licença	5,30€
- Cartão de Identificação de Arrumador de Automóveis	1,00€
- 2ª via de Cartão de Identificação de Arrumador de Automóveis	1,00€
Licenciamento de atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes (alínea c) do nº 3 do artigo nº 16 da Lei nº 75/2013 de 12 de Setembro)	5,00 €